



PROCESSO Nº	: 24.296-9/2017
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: GONÇALO SÁVIO DE BARROS
ADVOGADOS	: GARCEZ TOLEDO PIZZA (OAB/MT 8675) JOHNAN AMARAL TOLEDO (OAB/MT 9206)
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

8. Inicialmente, ratifico o juízo de admissibilidade positivo proferido nos autos pelo relator à época, Conselheiro Guilherme Antonio Maluf, mediante Decisão nº 1012/GAM/2019 (doc. digital nº 160667/2019), por estarem presentes os pressupostos de legitimidade, interesse processual, tempestividade e adequação do recurso, bem como por terem sido observados os demais requisitos instituídos no artigo 273 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno – RITCE/MT).

9. É importante consignar que o recorrente se insurge contra o Acórdão nº 414/2018-TP, que julgou improcedente o Pedido de Rescisão, proposto com o objetivo de desconstituir o Acórdão nº 93/2017-TP, proferido nos autos da Representação de Natureza Externa nº 15.286-2/2015 (RNE).

10. Antes de adentrar-me no mérito do presente recurso, com a finalidade de tornar clarividente o meu posicionamento faz-se necessária uma breve contextualização dos fatos.

11. Vislumbra-se, do processo de representação, que a multa e a determinação de restituição dos valores imputados ao recorrente se deram em virtude da insuficiência documental apta a comprovar a legalidade das despesas com combustíveis, decorrente da utilização, no período de 12.05 a 20.05.2015, do cartão magnético nº 3888, vinculado ao ônibus escolar de placa JZK 5727, em manutenção, conforme se nota do resumo da irregularidade à época apontada:

5.1. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal). Gestão Patrimonial - Gravíssima - BA 01.





5.1.1 Abastecimento do veículo de placa JZK 5727, enquanto o mesmo se encontrava parado em oficina para ajustes mecânicos, gerando um dano de R\$ 5.506,42 ao erário municipal, no período de **12/05/2015 a 20/05/2015**. (Grifado)

12. O relator dos autos à época, Conselheiro Valter Albano da Silva, acatando a manifestação técnica, discorreu que constatou do Procedimento de Sindicância nº 001/2015, instalado pela própria Prefeitura para apurar os fatos, o **não atendimento de finalidade na aquisição de combustíveis pela Administração Municipal no período de 12.05 a 20.05.2015**.

13. Desse modo, assegurou que não foi detectado dos documentos apresentados pelos responsáveis a identificação de abastecimento de outros veículos da frota da prefeitura, mas somente do ônibus escolar de placa JZK 5727, que se encontrava paralisado para manutenção durante o lapso temporal em que foram adquiridos os combustíveis, mediante o uso do cartão magnético nº 3888 a ele vinculado.

14. Assinalou, ainda, que no dia 18.05.2015 foram utilizados 18 cartões magnéticos, em dissonância com a alegação da defesa de que, após as providências de cancelamento, apenas 4 estariam disponíveis. Além disso, averigou que as Comunicações Internas com as autorizações de abastecimento pelo ex-gerente de Transporte, Sr. Gonçalo, eram para o período de 16.06 a 22.06.2015, não servindo, portanto, para legitimar a aquisição, por meio do cartão magnético nº 3888, de 1.680 litros de combustível, no período de 12.05 a 20.05.2015.

15. Estritamente sobre as Comunicações Internas nº 154/2015, 185/2015, 186/2015 e 190/2015 percebeu que elas autorizaram o abastecimento de etanol ou gasolina em diversos veículos. Todavia, o caso em tela, trata-se apenas do consumo de óleo diesel.

16. No que diz respeito à reponsabilidade pela irregularidade em questão, afastou a da Sra. Lucimar Sacre de Campos, Prefeita, e do Sr. Olindo Pasinato Neto, Secretário Municipal de Administração, atribuindo responsabilidade exclusiva ao Sr. Gonçalo, tendo em vista que, em depoimento prestado no





mencionado Processo de Sindicância, ele admitiu possuir o controle do consumo de combustíveis da Prefeitura e, dada a ausência de período de transição, por precaução, recolheu todos os cartões de abastecimento dos veículos chamando para si a responsabilidade de autorizar o abastecimento de cada um deles. Na mesma linha foi o depoimento da gerente do posto de combustível contratado (Sra. Graciane Oliveira Santos), que além de confirmar o recolhimento de todos os cartões, passando a utilizar um único para abastecer todos os veículos da prefeitura, revelou que era o Sr. Gonçalo quem digitava todas as senhas.

17. Já no Pedido de Rescisão, o rescindente, Sr. Gonçalo, postulou, preliminarmente, o efeito suspensivo do mencionado pedido, a fim de se evitar a inclusão de seu nome na lista dos inelegíveis. No mérito, buscou desconstituir o Acórdão rescindendo assegurando que o cartão nº 3888, vinculado ao ônibus escolar (placa JZK 5727), foi comprovadamente utilizado para os abastecimentos dos veículos elencados na **Comunicação Interna nº 0286/2015**, expedida em 14.05.2015, nas quantidades individuais e produtos relacionados, totalizando 1.680 (mil seiscentos e oitenta) litros de óleo diesel.

18. Por sua vez, a equipe técnica, sublinhou que o novo documento trazido pelo autor, ou seja, a CI acima, não é suficiente para sanar a irregularidade, visto que:

(...) poderia se emitir a segunda via dos cartões eletrônicos de abastecimento e foi usado cartão eletrônico de abastecimento de um veículo que se encontrava com o uso suspenso (estava em oficina) e assim sendo seu cartão de abastecimento não deveria estar em funcionamento.

Foi constatado ausência de segregação de função, pois, o Sr. Gonçalo Sávio de Barros, Gerente responsável pelo Controle de Combustíveis, era o motorista e quem autorizava o abastecimento.

Também a correta supervisão da unidade de abastecimento exige controles aparte registrados no “controle de tráfego de veículo”, onde são registrados a identificação do veículo (marca, modelo, placa, RENAVAM), a quilometragem, o motorista responsável, a movimentação do veículo e a manutenção dentre outras informações.

(...) restou-se negligente no gerenciamento, organização e controle no abastecimento desses veículos, faltando então, o responsável com o seu dever funcional, pois, ocupava o cargo de Gerente de Transportes.

19. Por fim, enfatizou que apenas a restituição dos valores ao erário





poderia ser afastada pela apresentação da nova prova, qual seja, a CI nº 0286/2015, devendo permanecer a multa aplicada de 15 UPFs/MT ante as falhas detectadas no controle do consumo de combustível, em desconformidade com a Súmula nº 7 deste Tribunal.

20. O *Parquet* de Contas, por intermédio do Parecer nº 2078/2018 (doc. digital nº 115341/2018), entendeu que a questão central do pedido de rescisão **resume-se em apurar qual foi a destinação dos litros de óleo diesel (no valor de R\$ 5.506,42) abastecidos mediante o uso do cartão nº 3888.**

21. Enalteceu que no bojo da representação constou que a Prefeitura decidiu recolher os cartões de combustíveis e liberar o abastecimento apenas em uma quantidade limitada de cartões. Então, para manter o controle, o Sr. Gonçalo recebia e emitia Comunicação Interna autorizando uma relação de veículos a serem abastecidos.

22. Acentuou que na instrução do supracitado processo o mencionado responsável não enviou documentos aptos a comprovar a finalidade pública da aquisição, pois as CIs com as autorizações trazidas aos autos além de não se reportarem ao período analisado, ou seja, 12.05 a 20.05.2015, autorizavam o abastecimento de etanol ou gasolina e não óleo diesel, que trata o caso em questão.

23. Entretanto, em sede de rescisão, o responsável apresentou a CI nº 0286/2015 comprovando que o cartão magnético, apesar de ser de uso exclusivo do ônibus escolar, foi utilizado para abastecer veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação.

24. Asseverou, ainda, que a referida CI determinou o abastecimento de 1.680 (mil seiscentos e oitenta) litros de óleo diesel, a mesma quantidade de combustível registrada no cartão em análise. Ademais, a quantidade de litros autorizada para cada veículo também se mostrou compatível com aqueles verificados no extrato de consumo acostado à representação.

25. Sendo assim, **opinou pela procedência parcial do pedido de**





rescisão, uma vez que o interessado comprovou a destinação dos recursos para um fim público; no entanto, declarou que a CI trazida aos autos não teve o condão de afastar a multa imposta, haja vista que esta tem como fundamento a infração a norma legal ou regulamentar verificada na ausência de sistema de controle efetivo e eficiente dos abastecimento da frota, mantendo na íntegra os demais termos do Acórdão nº 93/2017–TP.

26. Divergindo do parecer ministerial, o Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira decidiu que o Acórdão rescindendo deveria permanecer intacto (doc. digital nº 180821/2018), sustentando in verbis:

(...)

No entanto, como já enfatizado em linhas atrás, a despesa apontada como irregular é vinculada a um único cartão de controle, relacionado a veículo que sequer estava em condições de uso.

Não bastasse isso, a Comunicação Interna nº 0286/2015, apresentada pelo autor, é datada de **14/05/2015**, não servindo para justificar aquisições de combustíveis a partir de **12/05/2015**, por meio do supracitado cartão 3888, conforme apurado na Representação de Natureza Externa 15286-2/2015, na qual foi proferido o Acórdão 093/2017-TP.

A decisão que se busca desconstituir ainda destacou, com suporte em informações colhidas do Procedimento de Sindicância 001/2015, instaurado no âmbito do controle interno do Município de Várzea Grande, que somente no dia **18/05/2015**, foram utilizados 18 cartões magnéticos distintos, circunstância que não justifica a aquisição de 1.680 litros de óleo diesel por meio de um único cartão.

Assim, o mínimo que se pode afirmar é que o sistema de controle de abastecimento utilizado pelo Setor de Transportes do Município de Várzea Grande era ineficiente, o que ensejou dano ao erário, na medida em que se constatou a geração de despesa relacionada a veículo que estava parado para manutenção. Trata-se de circunstância de fato e de direito que não merece ser alterada em razão da nova documentação apresentada pelo autor.

27. Pois bem. Passando a análise do Recurso Ordinário, o recorrente reafirmou que não houve desvio dos litros de óleo diesel que pudesse ensejar a condenação imposta, diante da inexistência nos autos de prova documental, testemunhal ou de informações nos arquivos do município que corroborasse com tal conduta. Para reforçar tal argumento citou os arts. 186 e 927¹ do Código Civil.

1. **Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.





28. A equipe técnica (doc. digital 181937/2019) e o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 3931/2019 (doc. digital 187519/2019), alegaram que as justificativas apresentadas pelo recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento pacificado nos outros recursos, motivo pelo qual manifestaram pelo não provimento do Recurso Ordinário e pela conservação dos termos do Acórdão atacado.

- POSIÇÃO DO RELATOR

29. Diante dos posicionamentos divergentes, na representação e no pedido de rescisão, entre a unidade técnica, Ministério Público e o voto do relator é preciso examinar com cautela os fatos que envolvem o caso concreto.

30. É sabido que a Súmula nº 7 deste Tribunal não deixa dúvidas de como deve ser efetuado o controle de combustíveis. Vejamos:

SÚMULA Nº 7 (DOC, 30/04/2015). É obrigatório o registro analítico da frota e a promoção do controle individualizado dos custos de manutenção e de abastecimento de cada veículo.

Controle Interno. Gastos com combustível. Parâmetros de controle. O controle efetivo, eficaz e eficiente dos gastos com combustível dos veículos da frota se perfaz com a implementação de parâmetros em que se exponha, de forma detalhada, por veículo, a data do abastecimento, o posto de combustível, o odômetro anterior, o odômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 42/2014-PC. Julgado em 20/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/09/2014. Processo nº 7.802-6/2013). Controle Interno. Patrimônio. Controle de custos com manutenção de veículos, combustíveis e equipamentos. O controle dos custos com manutenção de veículos, combustíveis e equipamentos deve ser feito de forma individualizada, sob pena de afronta ao artigo 94 da Lei nº 4.320/64. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 04/2014-TP. Julgado em 18/02/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/03/2014. Processo nº 7.591-4/2013).

31. Na mesma seara, assentou o Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada: fevereiro/2014 a junho/2020, desta Corte de Contas:

5.1) Controle Interno. Gastos com combustível. Parâmetros de controle. O controle efetivo, eficaz e eficiente dos gastos com combustível dos veículos da frota se perfaz com a implementação de parâmetros em que





se exponha, de forma detalhada, por veículo, a data do abastecimento, o posto de combustível, o odômetro anterior, o odômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 42/2014-PC. Processo nº 7.802-6/2013).

5.2) Controle Interno. Patrimônio. Custos com manutenção de veículos, combustíveis e equipamentos. Controle individualizado. O controle dos custos com manutenção de veículos, combustíveis e equipamentos deve ser feito de forma individualizada, sob pena de afronta ao artigo 94 da Lei nº 4.320/64. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 04/2014-TP. Processo nº 7.591- 4/2013).

32. Diante disso, nota-se que a CI nº 0286/2015, colacionada nestes autos, definitivamente não é capaz de afastar a conclusão quanto a ineficiência do controle de aquisição de combustível, apenas evidencia a conduta negligente do Sr. Gonçalo por falta de gerenciamento, organização e controle no abastecimento dos veículos, na ocasião em que exercia a função de gerente do Setor de Transportes, conforme se depreende desde da RNE (processo nº 15.286-2/2015-doc. digital nº 170875/2016 pág. 07).

33. Dessa maneira, como frisou a equipe técnica, a respectiva CI possui anotações manuais relatando o consumo de combustível no período de 12.05 a 20.05.2015, quando esse montante de 1.680 litros de óleo diesel já estava registrado no cartão nº 3888, de veículo vinculado à Secretaria Municipal de Educação, parado na oficina para manutenção.

34. Tal conduta causa, no mínimo, estranheza à medida em que o município possui sistema informatizado de controle, que foi desconsiderado para retroagir a um controle frágil de emissão de comunicações manuais, sem um motivo plausível.

35. Pelas explanações acima, mantenho a multa de 15 UPF's/MT originalmente aplicada, nos termos do artigo 289, II, da Resolução nº 14/2017, com a gradação do art. 3º, I, "a", e § 2º da Resolução Normativa nº 17/2016, ao Sr. Gonçalo Sávio de Barros.

36. Em que pese essa constatação, é preciso salientar que, tanto no





bojo da representação ou nos presentes autos, ratificou-se que o objeto do cartão magnético nº 3888, isto é, o óleo diesel, foi efetivamente adquirido para ser utilizado em outros veículos do próprio município, como se nota da tabela anexada (doc. digital nº 236983/2017: pág. 9) pelo recorrente e do movimento de abastecimento da contratada (doc. digital nº 236983/2017: pág.10). Com isso, resta demonstrado que houve destinação de recursos para um fim público, ainda que por via transversa, visto que o correto, seria que cada veículo tivesse abastecido com o cartão magnético a ele vinculado, como estabelecem a Súmula nº 7 e o Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada: fevereiro/2014 a junho/2020, ambos deste Tribunal.

37. Concernente à divergência das datas de autorização e efetivo consumo do combustível só fortalecem a ausência de um controle satisfatório, transparente e fidedigno, de modo a promover o devido acompanhamento do uso dos veículos, com especial atenção para os abastecimentos e as manutenções de cada um deles.

38. Com relação à idoneidade dos documentos arrolados pelo recorrente e contestada pelo *Parquet* de Contas, saliento, após apuração na CI nº 0286/2015, que a mesma está devidamente assinada pelo Gerente de Logística e Transporte do município, ou seja, pessoa com competência legal para fazê-lo e, também, atestada por responsável da contratada, não podendo, portanto, neste momento, ser questionada a sua legalidade sem oportunizar ao interessado o contraditório e a ampla defesa.

39. Sendo assim, em razão dos argumentos expostos, compreendo que não há que se falar em restituição de valores ao cofres públicos, no montante de R\$ 5.506,42, imposta ao recorrente pelo Acórdão nº 93/2017-TP.

- DISPOSITIVO DO VOTO

40. Pelas precedentes explanações, **ACOLHO EM PARTE** o Parecer Ministerial nº 3931/2019, subscrito pelo Procurador-geral de Contas, William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO:**





I – pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos da Decisão nº 1012/GAM/2019 (doc. digital nº 160667/2019) proferida pelo Conselheiro Guilherme Antonio Maluf, relator à época;

II – e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL** para:

a) reformar os Acórdãos nº 414/2018-TP e 93/2017-TP, a fim de julgar parcialmente procedente o Pedido de Rescisão, bem como afastar a condenação de restituição aos cofres públicos no valor de R\$ 5.506,32; e

b) **manter** intactos os demais termos constantes nos Acórdãos supracitados.

41. **É o voto.**

Cuiabá/MT, 11 de novembro de 2020.

*(assinatura digital)*²

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**

Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

